



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE FEVEREIRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Às dez horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 1ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Especial do Tribunal Pleno, realizada no dia 09 de dezembro de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador Chefe da Fazenda do Estado, senhores funcionários. Muito honrado presido, hoje, a primeira sessão deste ano.

Comunicados da Presidência.

Comunico que estão disponíveis para testes as funcionalidades do Piloto da Fase III do Sistema AUDESP – Atos de Pessoal. Os órgãos jurisdicionados e as empresas desenvolvedoras de sistemas, interessados em verificar o modo de operação, treinar usuários e esclarecer dúvidas, devem proceder de acordo com o Comunicado SDG nº 048/2015, publicado no Diário Oficial em 14 de novembro de 2015 e divulgado no “site” do Tribunal de Contas.

Reforço, aqui, o Comunicado GP nº 01/2016 de que, a partir das 18 horas de amanhã, dia 04 de fevereiro de 2016, somente terão acesso ao Sistema AUDESP os usuários cadastrados nos termos do Comunicado SDG nº 43/2015, igualmente divulgado no “site” deste Tribunal.

Os antigos “logins” e senhas serão desativados. Portanto, é importante que os órgãos jurisdicionados solicitem o cadastro até amanhã, para evitar atrasos no envio dos documentos e informações exigidos pela AUDESP.

Informo, ainda, que já está em funcionamento, no Portal do TCE, um novo mecanismo denominado “Busca e API de Tramitações de Processos”, que permite aos advogados e demais interessados importar diretamente em seus respectivos sistemas de controle e acompanhamento as informações relativas à movimentação dos processos nesta Casa. O sistema pode ser acessado através do menu “Pesquisa Avançada”, presente na seção “Pesquisa de Processos”.

Também informo a Vossas Excelências e a todos os jurisdicionados que já está disponível o aplicativo TCESP para as plataformas IOS e Android. Por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

dele é possível acompanhar, em áudio e em tempo real, as sessões de julgamento pelo celular, smartphone e tablet; ouvir as sessões anteriores; compartilhar informações nas redes sociais, bem como enviar mensagens e comentários, permitindo uma maior interatividade entre os usuários e esta Corte de Contas.

Agora, uma informação de extrema relevância aos Agentes Políticos e Dirigentes Municipais: o 20º Ciclo de Encontros será realizado no período de 11 de fevereiro a 28 de abril deste ano, com a principal finalidade de orientar os jurisdicionados sobre as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral, já que se trata de um ano em que serão realizadas eleições municipais. O calendário, com os locais, as datas e horários, encontra-se disponível no “site” do Tribunal de Contas. A participação de interessados é gratuita e independe de prévia inscrição. Os primeiros encontros estão agendados para o dia 11 de fevereiro de 2016, nos Municípios de Andradina e Araçatuba, respectivamente, às 10 horas e às 14 horas.

Neste ano, será realizado também o 20º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização, nos dias 15 e 16 de fevereiro. O credenciamento dos participantes deverá ser feito até dois dias antes do evento.

Ainda no expediente da Presidência, informo a Vossas Excelências que, ante o contido nos artigos 38 e 178 do Regimento Interno, foi designado Relator das Contas do Governador do Estado, do presente exercício, o eminente Conselheiro decano Antonio Roque Citadini.

Informo, também, que na segunda-feira fizemos uma reunião com todos os Diretores, através de vídeo conferência, que está à disposição dos Senhores Conselheiros. Falamos com todo o Interior numa interatividade, através de uma sala idealizada pelo DTI, na gestão da Dra. Cristiana. Cumprimento a todos. Nós pudemos fazer uma ampla discussão com todo o Interior, trazer os problemas, a partir da sala do 6º andar. Eu e o Dr. Sérgio Rossi participamos e foi uma experiência muito importante. Vamos repeti-la com assiduidade.

Há, por fim, uma informação importante: com a participação do Prefeito de Presidente Wenceslau, e também com a atenção do Regional Maurides, recebemos há pouco a notícia sobre a prisão de um indivíduo envolvido com a venda da Revista deste Tribunal. Como os senhores sabem, até porque fazia parte de um aviso, constando várias vezes da nossa página, uma ou algumas pessoas estavam vendendo a Revista do Tribunal. Todos acompanhavam, o Regional tomou as providências junto ao Prefeito e a polícia efetuou a prisão. Neste exato momento o indivíduo está sendo interrogado, vendo a consequência disso. Comunicaremos aos Senhores Conselheiros.

Era isso que tinha a esclarecer.

Em sequência, foi concedida a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestando-se o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:**

Senhor Presidente, primeiro faço dois registros de falecimentos.

O Deputado Francisco Amaral, que foi deputado federal e estadual e Prefeito da cidade de Campinas, político atuante em todo o Estado, conhecido de todos nós, faleceu há poucos dias. Uma pessoa que teve grande dedicação à sua região, à sua cidade e ao seu Estado.

Proponho um voto de pesar pelo seu falecimento, com oficiamento à família.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Igualmente registro o falecimento do Deputado João Baptista Breda, que foi deputado estadual, por nós todos conhecido, pessoa extremamente cordial e grande deputado, virtuoso, batalhador.

Proponho também um voto de pesar pelo falecimento do Deputado João Baptista Breda.

PRESIDENTE - Esta Presidência, os Senhores Conselheiros, os Senhores Funcionários do Plenário se associam aos votos formulados e as famílias tomarão conhecimento deste pesar por parte do Tribunal.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Por último, Senhor Presidente, apenas para registro, encaminhei à Presidência, já registrei e falei ao Presidente e a alguns Conselheiros, que nós recebemos um trabalho feito pela Presidente, que hoje volta ao comum dos Conselheiros no Plenário, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a respeito desse problema que estamos tendo na área da merenda escolar, que se generalizou.

O trabalho foi feito. Há um levantamento muito bem detalhado, feito pela SDG, em que temos algumas conclusões de início. A primeira é como uma boa ideia pode virar um negócio ruim, porque a ideia de uma lei que permite à merenda escolar ter um componente de pequenos produtores, produtor familiar, da sua horta, é uma ideia generosa e muito positiva.

Foi feita a lei, criou-se uma Resolução Federal estabelecendo um percentual, e foi feito de tal forma que teve por consequência uma difícilíssima possibilidade de fiscalização. Na verdade, o Tribunal ficava resumido a examinar esses atos nas contas anuais, nas contas anuais da Secretaria ou da prefeitura.

Verdadeiramente, como a situação se impõe, esse tipo de fiscalização não é o mais adequado para esse tipo de questão.

Encaminhei ao Presidente, pela manhã, em cima do trabalho feito pela SDG com a Conselheira Cristiana, duas propostas. A primeira é que nós imediatamente façamos uma instrução própria para essa lei, que trate de clarear como é que são feitas, porque não há licitação; pega-se uma credencial, uma habilitação em Brasília, compra-se de quem quer, vai ao CEASA, algo absolutamente confuso.

Então, a primeira questão é que nós, além da fiscalização anual que temos nas contas gerais da Secretaria, nas contas gerais das Prefeituras, façamos uma instrução própria, de forma que as compras feitas nesse sistema sejam clareadas, tornadas públicas e verificadas pelo Tribunal de imediato, não pode ficar para as contas anuais.

A segunda é a questão passada, a questão que ocorreu e que ficou para as contas anuais. Nesta, estou propondo que se faça uma inspeção tanto nas Prefeituras citadas, como na Secretaria da Educação, que é a interface do Governo Estadual; seja designado um Relator e, imediatamente, ele nos ofereça as soluções para a parte passada.

Para a futura, acho que é imediato que façamos uma revisão nas nossas normas e passemos a fiscalizar de outra forma, porque se viu que aquele sistema de fiscalização anual não atendia aos objetivos.

Encaminhei à SDG, não sei se chegou às mãos de Vossa Excelência e apenas faço essas colocações.

PRESIDENTE - Acaba de chegar, Conselheiro. Já conversamos com a SDG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Vamos imediatamente tomar as providências e submetê-las aos Senhores Conselheiros para esses encaminhamentos.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Senhor Presidente, caso não seja retirado de pauta, solicito sustentação oral do item 07, **TC-042244/026/14**.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-14.989.16-4

Representante: CONSBEM Construções e Comércio Ltda. , Adv.: Augusto Neves Dal Pozzo – OAB-SP 174.392

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário

Assunto: Edital da Concorrência Internacional LPI 01/2015 objetivando contratar empresa para execução de obras de engenharia para construção do Hospital Regional do Litoral Norte.

TC-128.989.16-7

Representante: Construtora OAS S.A – em recuperação judicial

Representada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Edital da Concorrência Internacional LPI 01/2015, destinada à contratar empresa para a execução de obras para a construção do Hospital Regional do Litoral Norte.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foram referendados os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, submetidos ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio dos quais foram as matérias recebidas como Exame Prévio de Edital (TC-14.989.16-4 e TC-128.989.16-7) e determinada a suspensão da Concorrência Internacional LPI 01/2015, da Secretaria de Estado da Saúde (TC-14.989.16-4).

TC-4111.989.13-3 (Ref. TCs. 2867.989.13-9 e 3455.989.13-7).

Recorrente: Páteo Modelo Ltda.-EPP

Recorrida: Decisão do e. Plenário, no exame prévio TCs-2867.989.13-9 e 3455.989.13-7.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, conheceu do recurso interposto por Páteo Modelo Ltda. EPP, que fora recebido pela E. Presidência como Pedido de Reconsideração e, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

em vista a perda do objeto das razões recursais decorrente da comprovada revogação do certame, determinou o arquivamento do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-10815.989.15-7

Representante: Sampietro Engenharia e Construção - Comércio e Serviços Ltda. EPP

Representada: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto – FORP - USP

Responsável: Prof. Dr. Valdemar Mallet da Rocha Barros

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Tomada de Preços nº 02/2015, da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FORP/USP, destinada à instalação de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), no âmbito do Programa de Construções para a Universidade de São Paulo.

Inicialmente o E. Plenário referendou os atos praticados no sentido da determinação de suspensão da Tomada de Preços nº 02/2015, da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FORP/USP, requisição de documentos e esclarecimentos da representada, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro tomaram conhecimento dos atos submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais fora declarado extinto o processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Determinou, por fim, o E. Plenário o arquivamento dos autos.

TC-8857.989.15-6

Representante: Juliana Faria da Silva

Representada: Unidade de Gestão Assistencial IV – Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 136/2015 (Processo nº 001.0134.000.675/2014), da Unidade de Gestão Assistencial IV – Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de lavanderia hospitalar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram ratificadas as sentenças prolatadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetidas ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais, respectivamente, fora determinada a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 136/2015**, da Unidade de Gestão Assistencial IV – **Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros**, e julgada parcialmente procedente a representação formulada por Juliana Faria da Silva, determinando ao referido Hospital a retificação do edital, nos termos da respectiva decisão.

TC-8288.989.15-5

Representante: Orlando do Nascimento Manso (OAB nº 1406N-AC)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Representada: Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência CG nº 01/2015 (Processo SAP/GS nº 158/2015), da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de monitoramento remoto de sentenciados, que cumprem pena no regime semiberto, abrangendo o território do Estado de São Paulo, compreendendo a instalação de toda a infraestrutura para coleta, processamento e armazenamento das informações, de forma segura, em espaço da contratada, com disponibilização dos equipamentos, pessoal especializado treinado, programas adaptados às necessidades da Secretaria e equipamentos de localização, com produtos de telecomunicação homologados pela ANATEL, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo II - Projeto Básico e Anexo IX - Contrato, que integram o Edital.

Em Exame: Embargos de Declaração opostos por Orlando do Nascimento Manso, em face da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que em Sessão de 30/09/2015, julgou parcialmente procedentes as Representações formuladas.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, tendo em vista que o recurso foi protocolado em desconformidade com o prazo preconizado pelo artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos, conforme exposto no voto da Relatora.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-8892.989.15-3

Representante: Marcel Alexandre de Castro

Representada: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Penitenciária II de Potim.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “reforma da cozinha da Penitenciária II de Potim”.

Responsável: Nilson Agostinho de Paula (Diretor)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, considerou improcedente o requerimento da Representada de não conhecimento da impugnação ao edital e, quanto ao mérito, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – Penitenciária II de Potim** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Preços nº 01/15, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TC-5479.989.15-4 (ref.: TC-1431.989.15-1)

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Assunto: Pedido de Reconsideração do acórdão do Plenário que considerou parcialmente procedentes as impugnações contra o edital da Concorrência nº 27/14-CO, do tipo técnica e preço, que têm por objeto a “execução de serviços técnicos operacionais de engenharia de tráfego voltados às atividades de prestação de serviços aos usuários da malha rodoviária do DER/SP”.

Responsável: Armando Costa Ferreira (Superintendente)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, em face da desistência do recorrente sobre a matéria, acolheu a petição da Autarquia para reconhecer a perda do objeto e negar seguimento ao recurso, mantendo-se integralmente a v. decisão combatida, com arquivamento dos autos.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, passou-se a palavra ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-042244/026/14

Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Assunto: Auditoria extraordinária, objetivando avaliar a utilização dos recursos do Fundo Especial de Despesa e as despesas de pessoal, incluindo a concessão de quaisquer benefícios, exercício 2014.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Defensor Público Geral: Dr. Rafael Valle Vernaschi.

Terceiro Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – Presidente – Marcos da Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando-se a sequência dos julgamentos, passou-se ao relato dos processos a seguir.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000353/002/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Autor: Otávio de Almeida Prado Bauer – Ex-Diretor Técnico do Escritório de Desenvolvimento Rural de Jahu.

Assunto: Prestação de contas do Escritório de Desenvolvimento Rural de Jahu, unidade da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2007.

Responsáveis: Otávio de Almeida Prado Bauer (Diretor Técnico à época) e João Batista Foloni Filho.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com liberação dos responsáveis por adiantamento e almoxarifado (TC-004807/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-10.

Advogados: Nelson Caseiro Junior, Ricardo de Almeida Prado Bauer e outros.

Acompanha: TC-004807/026/07.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão em exame e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas de 2007 do Escritório de Desenvolvimento Rural de Jahu (da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento), com recomendações aos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-042423/026/06

Recorrente: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Construtora Andrade Gutierrez S/A, objetivando a execução das obras e serviços de construção da duplicação da Rodovia Dom Pedro I (SP-65) ligação Campinas - Jacareí, no trecho compreendido entre os km 0+000 (interseção da Rodovia Presidente Dutra) e 39+700, exceto da obra de arte especial localizada na altura do km 16+620, sob regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Herculano Alberto Oliveira Martins, Antônio Márcio Meira Ribeiro, Roberto Fares Falluh, João Maria Galvão de Barros e Reynaldo Rangel Dinamarco (Diretores Administrativos), Álvaro Penteado Mesquita Barros (Diretor Financeiro), Waldemar Benassi, Paulo Antônio Bonomo, Antônio Márcio Meira Ribeiro, Álvaro Paschoal Nacif Gabriele, Stanislav Feriancic, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Dario Rais Lopes (Diretores Presidentes), João Leondarides (Procurador), Manfred Albert Von Richthofen, Mário Rodrigues Júnior e Tibério Octavio Teixeira Oliveira (Diretores de Engenharia) e Euvaldo Dal Fabbro (Gerente da Divisão de Empreendimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato e o 1º termo de retratificação de 14-09-88, bem como irregulares os demais instrumentos aditivos, de retratificação e de aplicação da Resolução Conjunta SF/PGE-2, e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Aresto recorrido.

TC-011572/026/08

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - FUNDAÇÃO CASA/SP.

Assunto: Convênio entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - FUNDAÇÃO CASA/SP e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social – IBRADES, objetivando a cooperação no atendimento do adolescente em cumprimento de medida sócio educativa de internação provisória.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo) e Paulo César Nascimento dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

Advogados: Luciana Santos de Oliveira, Ana Teresa Guazzelli Beltrami, André Andretta Batista e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

TC-043716/026/09

Recorrentes: Coordenadoria de Contratos de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - Diretora Técnica II - Sandra Checcucci de Barros Ferreira e Eduardo Ribeiro Adriano – Coordenador de Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Contratos de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Luiz Alberto Mansilha Bressan (Diretor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13

Advogados: Douglas José Gianoti, Carlos Alberto Diniz, Fabiana Baldissera M. Duarte e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016376/026/11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se o responsável pela entidade.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023330/026/11

Recorrente: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e Notredame Seguradora S/A., objetivando a prestação de serviços de seguro saúde, compreendendo assistência médica, laboratorial, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, com direito a exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia, cirurgias, internações e cobertura integral aos acidentes de trabalho, para os diretores e empregados da CPOS e seus dependentes.

Responsáveis: Luiz Antonio Lencioni Zanetti (Diretor Administrativo-Financeiro respondendo pela Presidência), Ernesto Aparecido de Albuquerque (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Junior (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-15.

Advogados: Roberta Arantes Lanhoso, Elaine Yamashiro de Almeida Roverso e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-021215/026/11

Recorrente: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Assunto: Representação formulada por Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros – Marco Antonio Bonsaglia contra a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº14/2011, promovido pela CPOS, objetivando a prestação de serviços de seguro saúde, compreendendo assistência médica, laboratorial, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, com direito a exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia, cirurgias, internações e cobertura integral aos acidentes de trabalho, para os diretores e empregados da CPOS e seus dependentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Responsáveis: Luiz Antonio Lencioni Zanetti (Diretor Administrativo-Financeiro respondendo pela Presidência), Ernesto Aparecido de Albuquerque (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Junior (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-044445/026/14

Embargante: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2007.

Responsável: Suely Vilela (Reitora à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo a decisão plenária, que não conheceu da ação de rescisão, interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que negou registro aos atos de admissão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-036513/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Giselda Freiria Presotto, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Maria Paula Dallari Bucci e outros.

Acompanha: TC-036513/026/08.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-011566/026/13

Requerentes: Marcelo Salles Holanda de Freitas - Diretor de Tecnologia e Planejamento à época e Silvio Leifert - Superintendente de Gestão de Empreendimentos à época da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Técnico MAUBERTEC/JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, para revisão do banco de preços de obras e serviços de engenharia e do banco de preços de serviços eletromecânicos, administrados pelo Departamento de Valoração para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Empreendimentos, compreendendo a revisão do manual de especificações técnicas, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços e respectivas memórias de cálculos.

Responsáveis: José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento à época), Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos à época) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia e Planejamento à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração e não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 1.000 UFESPs, individualizada, aos Senhores Marcelo Salles Holanda de Freitas e Silvio Leifert, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-021040/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogados: Daniela D'Ambrósio, Débora de Assis Pacheco Andrade, Guilherme A. Campos da Silva, José Higasi e outros.

Acompanham: TC-021040/026/07 e Expedientes: TC-023521/026/13 e TC-012965/026/13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do Pedido de Reconsideração, por intempestivo.

TC-008619/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André - Corregedora Geral - Dulce Bezerra de Lima.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Santo André a Prefeitura Municipal de Santo André, relativa ao exercício de 2002.

Responsáveis: José Luiz Cestari (Diretor Técnico), Carlos Eduardo de Melo Ribeiro (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e João Avamileno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a aplicação, condenando a Entidade Beneficiária à devolução do valor devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima, Márcia Elena Guerra Correia, Marcela Belic Cherubine, Rosmari Melino Sorce, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu homologar a desistência do recurso, com o conseqüente arquivamento dos autos.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-011566/026/06

Recorrentes: Marta Lopes Salomão - Diretora Técnica de Departamento de Saúde e Instituto Adolfo Lutz - Diretor Técnico de Departamento - Alberto José da Silva Duarte.

Assunto: Contrato entre o Instituto Adolfo Lutz e o Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene no Laboratório Central e no CCI do Instituto Adolfo Lutz.

Responsáveis: Luiz Acincho da Silva (Respondendo pelo Expediente da Coordenação dos Institutos de Pesquisa), Carlos Magno C. B. Fortaleza (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Controle de Doenças), Carlos Adalberto de Camargo Sannazzaro e Marta Lopes Salomão (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e o contrato, e irregulares os termos aditivos de 09-03-06, 09-07-06 e 02-11-06 e os termos de retratificação de 09-08-06, 09-10-06, 25-06-07, 20-09-07 e 02-02-09, bem como tomou conhecimento do termo de retratificação de 09-05-08, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os Termos Aditivos celebrados em 09/03/06, 09/07/06 e 02/11/06 e os Termos de Retratificação ajustados em 09/08/06, 09/10/06, 25/06/07, 20/09/07 e 02/02/09, com recomendações ao Instituto Adolfo Lutz e às demais Unidades Gestoras envolvidas.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-042048/026/08

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ - Sergio Correa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos e Conrado Grava de Souza – Ex-Diretor de Operações.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e o Consórcio Eface/Trends, objetivando a execução de projeto executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

fornecimento e implantação do sistema de ventilação principal para o trecho Alto do Ipiranga – Vila Prudente da Linha – 2 – Verde do METRÔ de São Paulo.

Responsáveis: Sergio Correa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Joyce dos Santos Margarido, Janaína Schoenmaker, Viviane Helena Caraça e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.
TC-002719/026/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira que julgou irregulares as contas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP e as Unidades Gestoras Executoras: Campos de Botucatu – Medicina, Campus de São José dos Campos, Campus de Bauru – Faculdade de Engenharia, Campus de Araraquara – Ciências Farmacêuticas, Campus de Botucatu – Administração Geral e Campus de Jaboticabal, nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da citada Lei, com recomendações, liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, Paulo Eduardo de Barros Fonseca e outros.

Acompanham: TCs-002719/126/08, 002590/026/08, 002591/026/08,
002611/026/08, 002612/026/08, 002613/026/08, 002592/026/08,
002593/026/08, 002594/026/08, 002610/026/08, 002606/026/08,
002608/026/08, 002607/026/08, 002595/026/08, 002609/026/08,
002605/026/08, 002596/026/08, 002597/026/08, 002598/026/08,
002599/026/08, 002600/026/08, 002601/026/08, 002602/026/08,
002603/026/08, 002604/026/08, 002615/026/08, 002616/026/08,
002614/026/08, 002617/026/08, 002624/026/08, 002623/026/08,
002622/026/08, 002621/026/08, 002620/026/08, 002619/026/08,
002618/026/08 e Expedientes: TCs-000312/004/09, 024979/026/12,
000271/013/08, 000127/013/09, 001466/002/08, 001465/002/08,
002021/002/07, 000999/002/08, 001246/002/07, 002648/002/07,
001861/002/07, 002313/002/07, 001515/002/08, 001544/002/08,
001528/002/08, 002605/126/08, 002300/004/08, 001378/004/08,
000892/004/07, 037965/026/08, 001565/002/08, 001510/002/08,
001501/002/08 e 001495/002/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido da Relatora, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

TC-57.989.16-2

Representante: Brasilidade Comércio Serviços Importação Eireli - EPP

Representado(a): Prefeitura Municipal de Cubatão

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 79/2015 - Processo Administrativo nº 15.266/2015 - da Prefeitura Municipal de Cubatão, que objetiva o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

TC-59.989.16-0

Representante: Lucilene Gomes Sabino-ME

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 79/2015, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foram referendados os despachos proferidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, submetidos ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais fora recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e determinada à **Prefeitura Municipal de Cubatão** a paralisação do **Pregão Presencial nº 79/2015**, com fixação de prazo para apresentação de justificativas.

TC-362.989.16-2

Representante: Paulo Henrique Morais Pinheiro

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 049/2015, objetivando a contratação de empresa especializada para licenciamento de uso e implantação de sistema integrado de gestão municipal para atendimento das áreas de finanças, tributário com Nota Fiscal Eletrônica, Recursos Humanos, Compras e Licitação, patrimônio, almoxarifado, controle de veículos, assistência social, educação, saúde e outros pertinentes à esfera municipal, conforme especificações e condições descritas nos anexos que integram o Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida** a paralisação do **Pregão Presencial nº 49/2015** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-450.989.16-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços

Representada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra

Assunto: Edital da Concorrência nº 006/2015 – registro de preços para aquisição de Sistema de Ensino composto por Material Didático de Língua Inglesa para alunos e professores do Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano, além de Assessoria Pedagógica e Formação Continuada à Distância para Professores e Gestores da rede municipal de educação, regida pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações expressa no item 2, deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelas quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** a paralisação da **Concorrência nº 006/2015** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-539.989.16-0

Representante: Massas Alimentícias da Roz Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 186/2015 para Registro de Preços destinado a adquirir gêneros alimentícios estocáveis para atendimento ao PNAE, às Secretarias, Departamentos e Setores da Administração Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelas quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Guariba** a paralisação do **Pregão Presencial nº 186/2015** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-564.989.16-8

Representante: Afonso Henrique da Cruz Junior

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga

Assunto: Edital da Concorrência Pública nº 22/2015, objetivando a contratação de sistema pedagógico de ensino com fornecimento de material didático.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelas quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Votuporanga** a suspensão da **Concorrência Pública nº 22/2015** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-676.989.16-3

Representante: Patriota Segurança Eirelli-EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 007/2016, destinado à contratação de empresa para prestar serviços de vigia nas dependências do Teatro Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelas quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista** a suspensão do **Pregão Presencial nº 007/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-842.989.16-2

Representante: Onofre Sampaio Junior

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela

Assunto: Edital da Concorrência nº 009/2015, destinada à contratação de empresa para prestar serviços de engenharia com fornecimento de material e de mão-de-obra, para construção do Centro de Exposições.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelas quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela** a suspensão da **Concorrência nº 009/2015** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-860.989.16-9

Representante: Luis Filipe Arriscado de Faria Junior - ME

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 007/2016, destinada ao Registro de Preços para locação de módulo de arquibancada, palco, tendas, camarins, grades de proteção e grupo geradores.

TC-2927.989.16-0

Representante: Lima & Rios Ltda.-ME

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 007/2016, destinada ao Registro de Preços para locação de equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelas quais recebera as representações como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela** a suspensão do **Pregão Presencial nº 007/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-3002.989.16-8

Representante: VEDJC – Construtora Comércio e Serviço Ltda-ME

Representada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 01/2016, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada em serviços de tapa buracos e correlatos, em vias pavimentadas do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelas quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis** a suspensão da **Tomada de Preços nº 01/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-3188.989.16-4 e TC-3206.989.16-2

Representantes: a) Rodrigo de Souza Carlstrom e b) Cia. de Saneamento Básico do Estado – Sabesp. Adv. José Higasi – OAB-SP 152.032

Representada: Prefeitura Municipal de Arthur Nogueira

Assunto: Edital da Concorrência Pública nº 005/2015, destinado à “contratação de concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de serviços complementares no Município...”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelas quais recebera as matérias como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Arthur Nogueira** a suspensão da **Concorrência Pública nº 005/2015** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-3230.989.16-2

Representante: ICV - Instituto Ciências da Vida

Representada: Prefeitura Municipal das Estância Hidromineral de Poá

Assunto: Representação contra o Edital do Chamamento Público para o Processo de Seleção nº 1/2016, Processo Administrativo nº 17.111/15, da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, que objetiva a celebração de Parceria com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à gestão, operacionalização e execução de serviços de saúde e qualificadas como Organização Social no âmbito deste Município, observados os termos da Lei Municipal nº 3.759 de 23 Outubro 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.712/2015, e todas as alterações subsequentes, bem como o constante deste edital e seus anexos, junto ao “Hospital Municipal Dr. Guido Guida”, às Unidades Básicas de Saúde – UBS Wellington Lopes, Cypriano Monaco e CAPs II

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelas quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** a paralisação do Chamamento Público para o Processo de Seleção nº 1/2016 e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos.

TC-710.989.16-1

Representante: M.B. Prieto - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: Representação formulada contra Edital de Pregão Presencial nº 05/2016, Processo nº 208.811/2015, da Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços, para realização da Festa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Aviação Nacional, com fornecimento de materiais, equipamentos, recursos humanos e estrutura.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Piracicaba** a paralisação do **Pregão Presencial nº 05/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

Tendo em vista a perda do objeto da representação decorrente da anulação do referido certame, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, foi tomada ciência pelo E. Plenário de decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

TC-3116.989.16-1; TC-3125.989.16-0; TC-3178.989.16-6

Representantes: respectivamente, Larissa Alves Nogueira, Luciana Maria Rocha e Pery Rodrigues dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial n.º 10.002/2016, tipo menor preço, da Prefeitura de São Bernardo do Campo, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares e demais serviços correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera as representações como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a paralisação do **Pregão Presencial n.º 10.002/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-2767.989.16-3 e TC-2708.989.16-5

Representantes: respectivamente, G8 Armarinhos Ltda - EPP e Vanessa Rodrigues de Carvalho Eireli EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial n.º 70/2015, da Prefeitura Municipal de Tietê, que tem por objeto o Registro de Preço para aquisição de Kits de Uniformes Escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera as representações como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Tietê** a paralisação do **Pregão Presencial n.º 70/2015** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-3297.989.16-2

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Areiópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 003/2016, que tem por objeto a aquisição parcelada de kit material escolar para uso da rede municipal de educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Areiópolis** a paralisação do **Pregão Presencial nº 003/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-3191.989.16-9

Representante: IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda - EPP, por meio do sócio proprietário Sr. Fabio Verri Inocêncio.

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Responsável: Erinaldo Alves da Silva – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de Chamamento Público nº 001/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Votorantim** a paralisação do **Chamamento Público nº 001/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-10400.989.15-8

Representante: Marluce Roberta Faustino Tassi - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 112/2015, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que tem por objeto a aquisição de Kit de material escolar para os alunos da Rede Municipal de ensino, com entrega ponto a ponto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 112/2015** da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, julgara extinto o processo, sem julgamento de mérito, e determinara o arquivamento dos autos.

TC-10562.989.15-2

Representante: Anselmo Nogueira Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 009/2015 que tem por objeto o a contratação de uma empresa especializada para a execução de serviços de requalificação viária da Avenida Francisco Marengo, mediante o fornecimento e utilização de equipamentos, materiais de primeira (1ª) qualidade e mão-de-obra especializada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação da **Concorrência nº 009/2015** da **Prefeitura Municipal de Suzano**, julgara extinto o processo, sem julgamento de mérito, e determinara o arquivamento dos autos.

TC-9597.989.15-1.

Representante: IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. - EPP, por meio do sócio proprietário Sr. Fabio Verri Inocêncio e do advogado Cristiano Roberto Guandalini (OAB-SP 160.438).

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Responsável: Erinaldo Alves da Silva – Prefeito.

Procuradora Jurídica Municipal: Carolina Leite Barasnevicus (OAB/SP nº 225.200).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 096/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 096/2015** da **Prefeitura Municipal de Votorantim**, declarou extinto o processo, cassando a liminar, com recomendação à Prefeitura.

TC-7056.989.15-5

Representante: Larissa Alves Nogueira

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 104/2015, da Prefeitura de São Miguel Arcanjo, que objetiva contratar a execução de serviços no sistema de iluminação pública em LED, com ampliação do sistema de iluminação em praças e substituição de luminárias no sistema viário, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto da processual decorrente da anulação da **Tomada de Preços nº 104/2015**, da **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo**, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, e determinara o seu arquivamento.

TC-8865.989.15-6

Representante: Alves & Cabral Ltda – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 344/15 (Processo Administrativo nº 25345/2015), da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição de kits de material escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais afastara a prejudicial suscitada pelo Ministério Público de contas de decretar anulação do certame, no mérito, julgara parcialmente procedente a representação formulada por Alves & Cabral Ltda. – EPP e procedente a questão suscitada de ofício, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 344/15**.

TC-8406.989.15-2

Representante: Larissa Alves Nogueira – OAB/SP 316.204

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 35/2015 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para composição da alimentação escolar e gêneros alimentícios do tipo carnes e embutidos para composição da alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajamar** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 35/2015**, nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-9084.989.15-1

Representante: Blue Serviços Radiológicos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 51/14 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada, para Realização de Exames de Raio-X sem laudo, com profissionais Técnicos de Radiologia devidamente habilitados, conforme legislação vigente e credenciados por Órgão de Classe, fornecimento dos respectivos equipamentos incluindo Sistema de Radiografia Computadorizada (CR), Estação de trabalho para aquisição e visualização de imagens, Software para armazenamento e visualização de imagens médicas nas estações de trabalho (PAC'S), papel fotográfico e Equipamentos de Proteção Individual (EPLs) para técnicos e pacientes, junto a UPA - Unidade de Pronto Atendimento de Jordanésia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajamar** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 51/14**, nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da lei 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-9357.989.15-1

Representante: Interrent a Car Locação de Veículos Ltda –EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 371/15, objetivando a locação de motocicletas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Interrent a Car Locação de Veículos Ltda. –EPP e procedente a apresentada pelo Conselheiro Relator, determinando que a **Prefeitura Municipal de Guarulhos** retifique o edital do **Pregão Presencial nº 371/15**, nos termos apontados no referido voto, devendo enviar a este Tribunal os documentos da contratação que vier a ser feita, para exame ordinário.

Determinou, por fim, à margem do voto, que a E. Presidência adote providências no sentido de que os editais do Tribunal acompanhem a mencionada decisão do E. Plenário e, ainda, que a área competente da fiscalização adote providências a seu cargo para o exame da futura contratação decorrente do certame então examinado.

TC-10921.989.15-8

Representante: Manoel Aires Amaral Neto

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 120/15 - Processo Administrativo nº 1617/15, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de transportes de estudantes nas zonas urbanas (bairro/áreas escolares) do Município de Santana de Parnaíba.

Inicialmente, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro foram referendados os atos praticados em sede cautelar pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator.

Ato contínuo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que providencie as retificações necessárias no edital do **Pregão Presencial nº 120/15**, nos termos do referido voto, respeitando os prazos legais após republicação do texto editalício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

TC-10139.989.15-6

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Responsável: Carlos Alberto Varasquim – Prefeito.

Procurador: Luiz Antônio Pedro Longo (OAB/SP nº 109.490)

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 65/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito aos itens impugnados, decidiu julgar improcedente a representação, cassando a liminar concedida e liberando a **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê** para dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 65/2015**.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo, com prévio trânsito pela Fiscalização para anotações de interesse.

TC-9486.989.15-5

Representante: Fafex Serviços de Transportes Ltda-ME

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Representação contra o edital do Pregão (Presencial) nº 96/15-DCC, Processo Administrativo nº 53356/2014, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que objetiva a prestação de serviços de tratamento de chorume produzidos pela decomposição de matéria orgânica em aterros sanitários, assim como a destinação ambientalmente adequada de rejeitos gerados por este tratamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 96/15-DCC**, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que reveja seu procedimento para adotar a modalidade adequada e retifique o edital, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, à margem do voto, que a E. Presidência determine a realização de estudos, coordenados pela Secretaria-Diretoria Geral, objetivando esclarecer quanto aos procedimentos a serem observados, pelo Estado e Municípios, na formulação de seus Planos exigidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-10836.989.15-2

Representante: Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Responsável: Marco Aurelio Gomes dos Santos – Prefeito; Luiz Fernando Nascimento Barbosa – Diretor do Departamento de Suprimentos.

Assunto: Representação contra edital de concorrência nº 11/2015, tipo menor tarifa, com vistas à outorga de concessão para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, na modalidade convencional, no Município, envolvendo a mobilização, operação, manutenção e reposição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

veículos, materiais, equipamentos e sistemas, e ainda, mão de obra especializada, segundo os parâmetros mínimos exigidos no Anexo I e demais anexos que integram o edital, com vigência de 15 anos.

Observação: Abertura dos envelopes estava agendada para 18/12/15, às 10h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário tomou conhecimento e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, ordenara a paralisação da **Concorrência nº 11/2015**, promovida pela **Prefeitura do Município de Itanhaém**, e determinara, ainda, fosse cientificado o Senhor Prefeito, dando-lhe conhecimento da matéria e solicitando-lhe a apresentação de documentos e alegações.

TC-430.989.16-0

Representante: Larissa Alves Nogueira. (OAB/SP 316.204)

Representada: Prefeitura de Jacareí.

Objeto: Impugnações ao edital de concorrência nº 016/2015, que objetiva a contratação da prestação de serviços de manutenção e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Observação: Entrega dos envelopes - 14 de janeiro de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolhendo a Representação formulada por Larissa Alves Nogueira, determinara ao Senhor Prefeito do Município de Jacareí a suspensão da **Concorrência nº 016/2015**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e fixara prazo para remessa de peças relativas ao certame e de contrarrazões.

TC-491.989.16-6

Representante: Bernardes Promoções Artísticas Eireli ME, por Eliton Godofredo Bernardes.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsáveis: Antonio Luiz Colucci- Prefeito; Napoleão Rodrigues de Oliveira – Divisão de Licitações.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2016, visando ao registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos, som e iluminação.

Observação: Abertura dos envelopes - 18/01/2016, às 10h10m.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que por meio do despacho publicado na edição do D.O.E. de 14/01/16, e com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, ordenara a paralisação do **Pregão Presencial nº 01/2016**, lançado pela **Prefeitura do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Município da Estância Balneária de Ilhabela, e fixara prazo para apresentação de documentos e alegações de interesse.

TC-696.989.16-9

Representante: Alex Messias Batista Campos (OAB/SP nº 261.542).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável: José Natalino Paganini (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital da concorrência nº 010/2015, tendo por objeto a concessão onerosa de serviço de implantação, exploração, manutenção e gestão/administração de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos.

Observação: Data de entrega dos envelopes - 20/01/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do despacho publicado na edição do D.O.E. de 20/01/16, e com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo a Representação formulada por Alex Messias Batista Campos, determinara a suspensão da **Concorrência nº 010/2015**, lançada pela **Prefeitura do Município de Itapira**, e fixara prazo para remessa de cópia do instrumento convocatório e de esclarecimentos.

TC-2931.989.16-4 e TC-3216.989.16-0

Representantes: Jéssica Mila Carvalho e Eunice Alves de Lima.

Representada: Prefeitura de Jarinu.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 009/2016, que objetiva o fornecimento parcelado de frutas, verduras e legumes – hortifrutis – para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Observação: Sessão pública - 02/02/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do despacho publicado na edição do D.O.E. de 02/02/16, e com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo as Representações formuladas por Jéssica Mila Carvalho e Eunice Alves de Lima, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 009/2016**, lançado pela **Prefeitura do Município de Jarinu**, e fixara prazo para remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-3288.989.16-3

Representante: Alan César de Araújo - Cidadão.

Representada: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Responsável: Carlos Augusto Freitas – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2016, lançado com vistas à aquisição de materiais para composição de kits escolares.

Abertura: 03/02/16, às 09h15m.

Valor estimado: R\$ 312.823,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do despacho publicado na edição do D.O.E. de 03/02/16, e com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo a Representação formulada por Alan César de Araújo, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 001/2016**, lançado pela **Prefeitura do Município de Igarapava**, e fixara prazo para remessa de cópia do instrumento convocatório e de esclarecimentos cabíveis.

TC-3316.989.16-9

Representante: Sisp Technology Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Objeto: Impugnações ao Edital do **Pregão Presencial nº 05/16**, da Prefeitura Municipal de Pedreira, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para locação, manutenção, conversão de dados, implantação, treinamento, atendimento e suporte técnico para o sistema integrado de compras, licitações, contabilidade, rh, e-social, patrimônio, almoxarifado e portal da transparência.

Observação: Sessão pública - 03/02/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do despacho publicado na edição do D.O.E. de 03/02/16 e com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo a Representação formulada por Sisp Technology Ltda., determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 05/16**, lançado pela **Prefeitura do Município de Pedreira**, e fixara prazo para remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-9829.989.15-1

Representante: Marcia de Azevedo (OAB/SP nº 214.849).

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Responsável: José Carlos Soave (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 032/2015, tendo por objetivo o registro de preços para contratação de empresas especializada em serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho (D.O.E. 21/01/16) proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 032/2015**, da **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista** (D.O.E. de 22/12/2015), declarou extinto o processo, por perda de objeto.

TC-10465.989.15-0

Representante: Servitec.Com – R. Da Conceição Pinto – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura de Ourinhos.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 200/2015, que objetiva o registro de preços para aquisição de conjunto de repouso para educação infantil.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do despacho publicado no D.O.E. de 10.12.15, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 200/2015**, da **Prefeitura Municipal de Ourinhos**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, à vista da comprovada revogação do certame pela municipalidade (D.O.M. de 15.01.16), declarara extinto o processo TC-010465.989.15.

TC-62.989.16-5 e TC-173.989.16-1

Representante: Novosis Processamento de Dados Ltda. - EPP (Advogado: Mário Luis Dias Perez OAB/SP nº 13.531) e 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº 099/2015, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão publica.

Responsável: José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito).

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do despacho publicado na imprensa oficial em 08.01.16, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 099/2015, da Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, tomaram conhecimento do despacho publicado no D.O.E. 08.01.16 proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que à vista da revogação do procedimento licitatório, cumprindo o disposto no inciso V, do artigo 223, do regimento interno, declarara extinto o processo, sem julgamento de mérito.

TC-8676.989.15-5

Representante: Sertran Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável: Pedro Felício Estrada Bernabé – Prefeito.

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 07/2015, Processo Licitatório nº 63/2015, da Prefeitura Municipal de Birigui, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte coletivo urbano, pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis por até 05 anos, mediante concessão de lote único.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário ratificou a decisão monocrática prolatada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual julgara parcialmente procedente a representação interposta por Sertran



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda. e determinara à **Prefeitura Municipal de Birigui** alterações no edital de **Concorrência nº 07/2015**, nos termos do voto do Relator.

TC-131.989.16-2

Representante: Alan César de Araújo - cidadão.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Responsável: Renata Anchão Braga – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 74/2015, lançado com vistas à aquisição de materiais escolares.

Abertura: 11/01/16, às 08h30m.

Procurador: Gabriel Pelegrini – OAB/SP nº 170.445.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante as quais preliminarmente determinara, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão do **Pregão Presencial nº 74/2015**, e quanto ao mérito, decidira monocraticamente pela procedência da representação e determinara à Prefeitura Municipal de **Porto Ferreira** alterações no edital, conforme exposto no corpo da referida sentença.

TC-9624.989.15-8

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Objeto: Impugnações ao edital de tomada de preços nº 26/15, que objetiva a implantação de sistema informatizado (aplicativo e software), para implementação da declaração eletrônica de serviços de instituições financeiras e serviços técnicos especializados nas áreas econômicas e financeiras para gerenciamento e implantação do programa de gestão tributária do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapevi** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital de **Tomada de Preços nº 26/15**, nos pontos indicados no referido voto, dando-se curso à publicação de novo aviso de edital, com devolução de prazo aos interessados para preparação de propostas.

TC-9687.989.15-2

Representante: Intercalados Pinus Comercial Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob – prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão nº 73/2015, Processo nº 12.051/2014, da Prefeitura Municipal de Amparo, que objetiva o Registro de Preços para eventual aquisição futura de materiais de higiene e limpeza para o Almoxarifado Central.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Amparo** que, em desejando prosseguir com o **Pregão nº 73/2015**, promova as necessárias correções do instrumento convocatório, especialmente as consignadas no referido voto, republicando, após essas providências, o edital, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

Decidiu, por fim, em função do não atendimento sem causa justificada, da decisão exarada no TC-6310/989/05-7, aplicar ao responsável, Luiz Oscar Vitale Jacob, prefeito de Amparo, a multa prevista no artigo 104, inciso III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 709/93, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-9839.989.15-9 e TC-9886.989.15-1

Representantes: Ramos Sales Construtora e Comércio Eirelli, por seu representante legal Eduardo Sales Ramos e pelo advogado Fernando Sabino Bento, OAB/SP nº 261.624; e, Pontal Engenharia Construções e Comércio Ltda., por seu representante legal Wanger Matsuoka.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Responsável: Alaor Aparecido Bernal Dias (Prefeito).

Objeto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2015 (Processo Administrativo nº 52/2015), destinada à “Contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de construção da creche (obra nova), na Rua Giné Ré Reberte, nº 205, Bairro Maringá,/Santa Helena, na cidade de Santo Anastácio-SP, conforme convênio (processo nº 12292/12), firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o município”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à matéria impugnada, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas por Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELLI (TC-9839.989.15-9) e por Pontal Engenharia Construções e Comércio Ltda. (TC-9886.989.15-1) contra o instrumento de convocação da **Concorrência Pública nº 01/2015** da **Prefeitura Municipal de Santo Anastácio**, determinando-se aos responsáveis que procedam às correções do procedimento para a contratação do objeto da mencionada licitação, nos termos da fundamentação do referido voto, alertando-os quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

TC-10427.989.15-7

Representante: Édipo Ricardo da Silva - EPP.

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE Ourinhos.

Responsável: Haroldo Adilson Maranhão – Superintendente.

Advogado(s): Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 57/2015, visando ao “fornecimento de tintas e materiais de pintura”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à questão impugnada, decidiu julgar procedente a representação formulada por Édipo Ricardo da Silva - EPP, contra o edital do **Pregão Presencial nº 57/15**, determinando à Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE Ourinhos que promova correções do procedimento para a contratação do objeto da mencionada licitação, nos termos da fundamentação do referido voto, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

TC-10550.989.15-6

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada contra Pregão Presencial nº 081/2015 (Registro de Preços nº 065/2015 - Processo nº 1687/2015), da Prefeitura Municipal de Araçatuba, que tem por objeto o registro formal de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus e câmaras para as Secretarias Municipais.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 18/12/2015.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos monocráticos praticados, na forma do artigo 221 parágrafo único do Regimento Interno.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 081/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçatuba** que, em desejando prosseguir com o certame, promova às necessárias correções no instrumento convocatório, nos termos consignados no referido voto e, após essas correções, republique o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-3147.989.16-4

Representante: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. – EPP, por seu sócio administrador, Eng. Raphael Machado.

Representada: Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO.

Assunto: Representação formulada contra edital da Coleta de Preços, **Ato Convocatório 001/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para o desenvolvimento e elaboração da Revisão do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (Revisão -PBH-SMT), relativamente ao período de 2014-2025.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foram ratificadas as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais fora sustado liminarmente o andamento da **Coleta de Preços, Ato Convocatório 001/2016**, instaurado pelo **Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – Ceriso**, e determinado o processamento do pedido sob o rito de Exame Prévio de Edital, conforme despacho, publicado no DOE de 30/01/16.

TC-3.989.16-7

Representante: Luanda Comércio de Suprimentos para Informática Ltda. – EPP, por seu procurador Danilo Honorato Silva

Representada: DAE – Departamento de Água e Esgoto de Americana

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 42/15, certame processado pelo DAE de Americana com o propósito de registrar preços de cartuchos e suprimentos para impressoras.

Inicialmente, nos termos do parágrafo único, do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram ratificadas as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Valdenir Antonio Polizeli, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais fora concedida liminar pleiteada por Luanda Comércio de Suprimentos para Informática Ltda. EPP, determinando ao DAE – Departamento de Água e Esgoto de Americana a sustação do **Pregão Presencial n.º 42/15** e o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do inciso V, do art. 223 do mesmo regramento, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual julgara extinto o processo TC-3.989.16-7, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do certame (DOE de 02/02/16).

TC-614.989.16-8

Representante: Alan César de Araújo

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá. Autoridades responsáveis: Artur Parada Prócida (Prefeito Municipal) e Flávio Eleandro Santana Passos (Diretor do Departamento de Compras)

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 01/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Mongaguá com o propósito de registrar preços de materiais escolares.

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais concedera liminar pleiteada por Alan César de Araújo, determinando a sustação do **Pregão Presencial n.º 01/16** e a notificação da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá**, bem como o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do inciso V, do artigo 223 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

mesmo regramento, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual julgara extinto o processo TC-614.989.16-8, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do certame (DOE de 21/01/16).

TC-783.989.16-3

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Pariquera - Açu.

Advogados: Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 027/2015, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu objetivando a aquisição de uniforme escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais concedera liminar pleiteada por José Eduardo Bello Visentin, determinando a sustação do **Pregão Presencial nº 027/2015** e a notificação da **Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu**, bem como o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do inciso V, do artigo 223 do mesmo regramento, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual julgara extinto o processo TC-783.989.16-3, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do certame (DOE de 27/01/16).

TC-3199.989.16-1.

Representante: Sorocaba Stands Locações e Serviços Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.

Advogados: Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 001/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu objetivando a contratação de empresa para a realização do evento “Carnaval de rua 2016”, com fornecimento de sonorização, palco, telão/iluminação, equipe de apoio, animação, carro de som e carro de divulgação.

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais concedera liminar no expediente apresentado por Sorocaba Stands Locações e Serviços Ltda. EPP., determinando a sustação do **Pregão Presencial nº 001/2016** e a notificação da **Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu**, bem como o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do inciso V, do artigo 223 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

mesmo regramento, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do certame, julgara extinto o processo TC-3199.989.16-1, sem resolução do mérito, (DOE de 03/02/16).

TC-10595.989.15-3 (ref.: 8981.989.15-5)

Embargante: Juvenal Rossi, Prefeito do Município de Várzea Paulista.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao Pedido de Reconsideração processado no TC-8981.989.15-5 e interposto contra deliberação Plenária proferida no TC-6621.989.15-1, no sentido da procedência da representação apresentada por Ivan Henrique Moraes Lima diante do edital da Concorrência Pública nº 001/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista visando à concessão da operação do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros do município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, ratificando o v. Acórdão do Tribunal Pleno que deliberou pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração interposto em face de decisão do E. Plenário proferida em 07/10/2015, nos autos do TC-6621.989.15-1.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-9182.989.15-2 e TC-9222.989.15-4

Representantes: NC Treinamento e Desenvolvimento Profissional Ltda.

Rosa Felina Oliveira Alves

Representada: Prefeitura Municipal de Americana

Prefeito: Omar Najar

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial nº 32/2015 (Processo nº 39453/2015), destinado à contratação de serviços de capacitação e assessoria pedagógica para a Educação Infantil da Rede Municipal de Educação

Inicialmente, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados no âmbito do Processo nº 9222.989.15-4, no sentido da notificação à Municipalidade representada para esclarecimentos, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro tomaram conhecimento do despacho publicado no DOE de 03/12/2015 (Poder Legislativo – página 39), submetido ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 32/2015** pela **Prefeitura Municipal de Americana**, os processos foram declarados extintos, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Por fim, o E. Plenário determinou o arquivamento dos processos.

TC-10648.989.15-0

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. ME

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara

Prefeito: José Mariano da Silva

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 24/2015, Registro de Preços nº 24/2015, da Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, destinado ao registro de preços dos produtos relacionados no Anexo I (observadas as especificações estabelecidas), para futura aquisição de peças automotivas destinadas ao reparo e conserto dos veículos da frota municipal.

Inicialmente, foram referendados pelo E. Plenário os atos anteriormente praticados, no sentido da determinação de suspensão do Certame, requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura representada, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro tomaram conhecimento do despacho publicado no DOE de 07 de janeiro de 2016, submetido ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 24/2015** pela **Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara**, o processo fora declarado extinto, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Por fim, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos.

TC-11019.989.15-1

Representante: Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira

Responsáveis: Nicolau Finamore Junior – Prefeito Luis Henrique Silva Schneider – Secretário de Administração

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 255/2015, processo nº 925/2015, da Prefeitura Municipal de Louveira, destinada à aquisição de caminhão, para entrega imediata, conforme especificações e quantidade constantes do Anexo I do Edital.

Inicialmente, foram referendados pelo E. Plenário os atos anteriormente praticados, no sentido da determinação de suspensão do Certame, requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura representada, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de janeiro de 2016 (Poder Legislativo - Página 19), submetido ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 255/2015** pela **Prefeitura Municipal de Louveira**, o processo fora declarado extinto, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Por fim, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

TC-9910.989.15-1

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana

Prefeito: Omar Najjar

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 69/2015 (Processo nº 65969/2015), destinado à contratação de serviços de locação de caminhões de lixo para coleta e transporte de lixo domiciliar, conforme descrito no Anexo I do Edital

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 10/12/2015 (Poder Legislativo – página 23), pelo qual, em face da revogação do **Pregão Eletrônico nº 69/2015** pela **Prefeitura Municipal de Americana**, fora declarado extinto o processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Por fim, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos.

TC-513.989.16-0

Representante: Confeccões Savian Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirajuí

Responsáveis pela Representada: Juliana Rebolo Nagano dos Reis – Prefeita

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 001/2016, Edital nº 001/2016, Processo nº 001/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, objetivando o registro de preços para a aquisição de kits de uniformes escolares, conforme especificações constantes do Anexo II – Memorial Descritivo.

Inicialmente, foram referendados os atos anteriormente praticados, no sentido da determinação de suspensão do Certame, requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura representada, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado – Poder Legislativo – página 10, de 28/01/2016, submetido ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 001/2016** pela **Prefeitura Municipal de Pirajuí**, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho determinara a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Por fim, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos.

TC-606.989.16-8

Representante: Sigma Distribuidora de Materiais para Escritório Eireli – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Pirajuí

Responsáveis pela Representada: Juliana Rebolo Nagano dos Reis – Prefeita

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 003/2016, Edital nº 003/2016, Processo nº 003/2016, do tipo menor preço por item, promovido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, objetivando a aquisição de 1.850 (um mil e oitocentos e cinquenta) Kits de Materiais Escolares Individuais, sendo 1.150 (um mil e cento e cinquenta) Kits para os Alunos do Ensino Fundamental e 700 (setecentos) Kits para os Alunos do Ensino Infantil das Escolas: EMEI Maria Zildo Gamba Natel EMEI Leonor Mendes de Barros, EMEI Maria da Conceição Germano Rizzo, CEMEI Primeiros Passos, CEMEI Padre Godofredo Scheepers, EMEI Jardim Eldorado, Creche Padre João Schuur, Creche Cícero Cândido de Souza, EMEF Olavo Bilac, EMEF Coronel Joaquim de Toledo Pizza e Almeida e EMEF do Distrito da Pradinia, para o ano letivo de 2016, conforme especificações constantes do Anexo II - Memorial Descritivo.

Inicialmente, foram referendados pelo E. Plenário os atos anteriormente praticados, no sentido da determinação de suspensão do Certame, requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura representada, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado – Poder Legislativo – página 10, de 29/01/2016, submetido ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 003/2016** pela **Prefeitura Municipal de Pirajuí**, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho determinara a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Por fim, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos.

TC-8783.989.15-5

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobranças Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Branca

Responsável pela Representada: Adriano Pereira – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 031/2015, processo administrativo nº 3355/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Branca, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartão magnético, destinados aos servidores e funcionários da Prefeitura.

Advogados: Verusca Aquimino dos Santos(OAB/SP nº 295.046), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi ratificada, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão de mérito proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetida ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, mediante a qual fora julgada parcialmente procedente a Representação e determinada à **Prefeitura Municipal de Santa Branca** a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 031/2015**, conforme consignado na referida sentença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

TC-9487.989.15-4 e TC-9517.989.15-8.

Representantes: Thamyres Rodrigues Palácio e Alexandre Alves da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Responsável pela Representada: Reinaldo Luiz Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 037/15, processo administrativo nº 61.083/15, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião tendo por objeto o registro de preços para aquisição de kit de uniformes para distribuição aos alunos (educação infantil e ensino fundamental) e de uniformes para professores da Rede Municipal de Ensino, conforme descrição e especificações dos produtos relacionados no Anexo I, parte integrante do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 4.485.523,33.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogada: Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi ratificada, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão de mérito proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, submetida ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, mediante a qual fora julgada procedente a Representação de Thamyres Rodrigues Palácio e parcialmente procedente a de Alexandre Alves da Silva e fora determinada à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 037/15**, conforme consignado na referida sentença.

TC-9732.989.15-7

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Centro de Promoção Social Municipal de Limeira - CEPROSOM.

Responsável pela Representada: Almiro Francisco de Almeida – Assessor Executivo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 23/2015, processo nº 4.235/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Centro de Promoção Social Municipal de Limeira - CEPROSOM com o objetivo de registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Termo de referência – Anexo II do edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogada: Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi ratificada, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão de mérito proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetida ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, mediante a qual fora julgada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

procedente a Representação e determinada ao **Centro de Promoção Social Municipal de Limeira - CEPROSOM** a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 23/2015**, conforme consignado na referida sentença.

TC-9775.989.15-5

Representante: Luciany Balo Bruno (OAB/SP nº 275.394)

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano

Responsável pela Representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 081/2015, Processo Administrativo nº 27.515/15, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de kits escolares, para fornecimento em um período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi ratificada, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão de mérito proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetida ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, mediante a qual fora julgada parcialmente procedente a Representação e determinada à **Prefeitura Municipal de Suzano** a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 081/2015**, conforme consignado na referida sentença.

TC-9842.989.15-4

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável pela Representada: José Roberto de Assis – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 034/15, processo nº 8251/15, do tipo menor preço total por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2016, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi ratificada, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão de mérito proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetida ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, mediante a qual fora julgada parcialmente procedente a Representação e determinada à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 034/15**, conforme consignado na referida sentença.

TC-10104.989.15-7

Representante: Marluce Roberta Faustino Tassi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Responsáveis pela Representada: Rafael Lunardelli Agostini – Prefeito, Daltira Maria de Castro Piragine Tumolo – Secretária de Educação e Luis Vicente Federici – Secretário de Economia e Finanças

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 070/2015, Processo nº 2.781/PG/2015, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando o registro de preços para a eventual aquisição de kits de uniformes escolares, bem como os serviços de operação de logística para sua montagem, embalamento, transporte, distribuição e entrega individualizada aos alunos da rede municipal de ensino de Jahu/SP, para os anos de 2015 e 2016, conforme relatório descritivo constante do Anexo I – Especificações Técnicas dos produtos que integram o Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi ratificada, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão de mérito proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetida ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, mediante a qual fora julgada procedente a Representação e determinada à **Prefeitura Municipal de Jahu** a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 070/2015**, conforme consignado na referida sentença.

TC-10470.989.15-3

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba - SAAE.

Responsável pela Representada: Rodrigo Antonio Maldonado Silveira – Diretor Geral.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2015, processo administrativo nº 8.562/2015-SAAE, do tipo menor taxa de administração, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba - SAAE com o objetivo de contratar empresa especializada para fornecimento de tíquete/cartão refeição aos funcionários do SAAE Sorocaba, para aquisição de refeições em restaurantes.

Advogados: Angelo Alberto Gomes Gatti (OAB/SP nº 210.239), Diogenis Bertolino Brotas (OAB/SP nº 216.864), Rafael Negrelli (OAB/SP nº 210.239), Luis Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, foi ratificada, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão de mérito proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetida ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, mediante a qual fora julgada procedente a Representação e determinada ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba - SAAE** a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 22/2015**, conforme consignado na referida sentença.

TC-8933.989.15-4

Representante: Stocktotal Telecomunicações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Advogados: Patrícia Kufa – OAB/SP nº 342.840 e Alexandre Castanha – OAB/SP nº 134.501

Representada: Prefeitura Municipal de Santos

Responsáveis: Paulo Alexandre Barbosa – Prefeito Municipal e Levy Matheus Távora – Coordenador de Licitações

Advogados: Vera Stoicov – OAB/SP nº 70.752 e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa – OAB/SP nº 140.338

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16.039/2015, Processo nº 67.965/2013-06, da Prefeitura Municipal de Santos, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços em sistema de comunicação com locação de equipamentos de radiocomunicação troncalizado digital, utilizando a modalidade de serviço móvel especializado operando na faixa de 800 MHz, área 13 em rede com no mínimo 03 sites, sendo 02 em Santos e 01 em Caruara, com identificador de chamada, GPS, sistema de gravação de áudio de rádios transceptores digitais direto no site e microfone de lapela, para a secretaria de serviços públicos, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de Santos** proceda à readequação do Edital do **Pregão Eletrônico nº 16.039/2015**, de forma a admitir outras faixas de frequência para o objeto pretendido, na forma da legislação vigente da ANATEL e que, procedidas às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TC-9382.989.15-0

Representante: Pública Consultoria, Assessoria e Serviços S/S Ltda., por seu Sócio-proprietário, Senhor Ricardo Luis Aroni – OAB/SP nº 212.827

Representada: Câmara Municipal de Dirce Reis

Presidente: Sr. Donizete Pereira da Silva

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2015, Processo nº 002/2015, do tipo menor preço, que objetiva a prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, incluindo a elaboração, impressão e aplicação de provas para o provimento de cargos efetivos, de nível superior, nível médio completo e nível fundamental, conforme especificação e quantitativos contidos no Anexo I – Termo de Referência.

Valor Estimado: R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando que a **Câmara Municipal de Dirce Reis** altere o Edital do **Pregão Presencial nº 002/2015**, nos termos consignados no referido voto, e que, procedidas às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TC-9922.989.15-7

Representante: Luis Filipe Arriscado de Faria Junior - ME

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Responsáveis: Ana Maria Preto – Prefeita e Patrícia Rosa de Oliveira – Secretária de Administração.

Procurador: Roberto Marcio Braga – Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 040/2015, processo nº 6.696/2015, do tipo menor preço global do lote, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe com o objetivo de contratar serviços de locação de estrutura tubular, montagem e desmontagem de palco, arquibancadas e correlatos com fornecimento de materiais e mão de obra para realização de eventos e outros.

Valor estimado: R\$ 11.914.000,00

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 040/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe** que fixe o percentual de comprovação do capital social com base no valor estimado para cada lote, e que, procedida a retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-9960.989.15-0

Representante: MV&P Tecnologia em Informática Ltda., representada por Roberto Alves – Diretor de Negócios

Representada: Câmara Municipal de Americana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Responsável: Pedro do Nascimento Júnior – Presidente

Procuradores: Raul Leme Brisolla Júnior – OAB/SP n. 50.978 e Rafael Possobon – OAB/SP n. 258.275

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 004/2015, da Câmara Municipal de Americana, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, visando atender às áreas de: orçamento-programa, execução orçamentária, contabilidade pública e tesouraria, administração de pessoal, compras, licitações e contratos, almoxarifado, patrimônio e portal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 004/2015**, determinando à **Câmara Municipal de Americana** que, querendo prosseguir com a contratação, adote as providências consignadas no referido voto, e que, procedida a retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TC-10100.989.15-1

Representantes: Link Card Administração de Benefícios Ltda.

Advogado: Marcelo Oliveira Lima – OAB/SP nº 283.405

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

Responsável: Mamoru Nakashima - Prefeito

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos – OAB/SP 143.622; Renato Mônaco – OAB/SP n. 34015; Wilson Ferreira da Silva – OAB/SP n. 147.284; Rosa Maria Pastrri – OAB/SP 226.271; Marcos Felipe de Paula Brasil – OAB/SP n. 244.714; Gabriel Bazzeggio da Fonseca – OAB/SP n. 258.142; Marina Medeiros Queiroz de Moraes – OAB/SP 223.245; Cristina Luzia Farias Valero – OAB/SP 234.974; Bárbara Clivate – OAB/SP n. 306.394; Paulo Henrique Ferreira da Silva – OAB/SP n. 270.803; Rogério Dias Mesquita – OAB/SP 266.441; Leonardo Silva Oliveira – OAB/SP n. 204.797-E; e Edgar Jesus de Abreu – OAB/SP n. 193.597-E

Assunto: Representação contra o Edital nº 234, de 26.11.15, do Pregão Presencial nº 227/2015, Processo nº 23.693/15, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis em rede credenciada, com utilização de cartões magnéticos, para a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a impugnação apresentada contra o **Edital nº 234, de 26.11.15, do Pregão Presencial nº 227/2015**, determinando à **Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba** que proceda à devida retificação dos itens V, I, constante no Anexo IV (Termo Contratual), bem como, subitem 4.1, do Anexo VI (Termo de Referência) do texto convocatório, republicando-o, pelo prazo legal, para que a rede credenciada seja amparada em quantitativo que espelhe as reais necessidades da Administração, bem como, que dita exigência somente seja dirigida ao licitante vencedor do pleito.

TC-8675.989.15-6

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilhabela

Prefeito Municipal: Antonio Luiz Colucci

Advogada: Fernanda de Deus Diniz (OAB/SP Nº 310.603).

Assunto: Representação Processo nº 3757.989.15-7, formulada pelo Vereador Onofre Sampaio Junior, contra o Edital de Tomada de Preço nº 004/2015 (Processo nº 7.466-2/2015), destinado à contratação de empresa para fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração, no mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-2890.989.16-3

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 03-2016, do tipo menor preço POR ITEM, que tem por objeto o "registro de preços de conjuntos escolares (mesa e cadeira) para as unidades da Secretaria da Educação".

Responsável: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Roberto Juliano (Secretario da Administração).

Sessão de abertura: 02-02-16, às 09h00min.

Advogado no e-TCESP: Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Antonio Carlos Pannunzio, Prefeito Municipal de Sorocaba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 03-2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

TC-3020.989.16-6

Representante: J. P. Construções e Serviços – Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Uru.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 01/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de 01 galpão industrial”.

Responsável: Benedito José Ribeiro (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 399.572,50.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Benedito José Ribeiro, Prefeito Municipal de Uru**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 01/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3165.989.16-1.

Representante: Vanessa Rodrigues de Carvalho Eireli - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 06/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de uniformes para os alunos das escolas municipais”.

Responsável: Marcos Slobodticov (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Marcos Slobodticov, Prefeito Municipal de Rancharia**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 06/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-3168.989.16-8 e 3180.989.16-2.

Representante: H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Exame prévio dos editais das Tomadas de Preços nºs 01/16 e 02/16, que têm por objeto a contratação de empresa especializada para execução, respectivamente, de “recapeamento asfáltico do tipo CBUQ, com espessura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

3,00cm em vias urbanas da área central” e “pavimentação asfáltica em CBUQ e implantação de guias e sarjetas em vias urbanas”.

Responsável: Francisco Augusto Prado Telles Junior (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Aidar Moreira (OAB/SP nº 263.513).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Francisco Augusto Prado Telles Junior, Prefeito Municipal de Dois Córregos**, a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes das **Tomadas de Preços nºs 01/16 e 02/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3234.989.16-8.

Representante: Golden Food Comércio e Exportação de Alimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaí.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 03/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços visando a aquisição de cestas básicas destinadas aos funcionários públicos da Municipalidade”.

Responsável: Davi Tristão Moço (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Davi Tristão Moço, Prefeito Municipal de Itaí**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 03/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-9067.989.15-2

Representante: Worldcom Comercial Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 09/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para extensão de rede e de iluminação pública, em diversos pontos da cidade”.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito)

Advogados no e-TCESP: Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação da **Tomada de Preços nº 09/15** pela **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-10060.989.15-9

Representante: Plurimagem Medicina Diagnóstica Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Iperó

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 15/15, do tipo “maior desconto sobre os preços fixados pela tabela SUS”, que tem por objeto a “contratação de laboratório de análises clínicas para prestação de serviços de coleta e análise de exames laboratoriais”.

Responsável: Vanderlei Polizeli (Prefeito)

Advogados: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438), Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 15/15** pela **Prefeitura Municipal de Iperó**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCS-10916.989.15-5 e 10917.989.15-4

Representantes: Rogério e Silva e Alexandre Alves da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 10.022/15, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços de material escolar com entrega ponto a ponto”.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito).

Subscritores do edital: Elizete Kelly Vitti (Chefe de Seção – AS.213), Plínio Alves de Lima (Chefe de Divisão – SA.21) e Edna Pereira de Carvalho (Diretora – AS.2)

Advogado: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760).

Valor estimado: R\$ 7.730.156,80.

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a paralisação do **Pregão Presencial nº 10.022/15**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

mesmo regramento, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto das representações decorrente da revogação do Pregão Presencial nº 10.022/15 pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, declarou extintos os processos, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-168.989.16-8.

Representante: ICV – Instituto Ciências da Vida.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 74/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos na área de atendimento médico e oftalmologia, para a rede municipal de saúde”.

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).

Subscritores do edital: Dirceu Aparecido dos Reis (Pregoeiro), Romualdo Menossi (Diretor de Administração).

Advogados: Thiago Rocha Ayres (OAB/SP nº 216.696), Marco Roberto Rossetti (OAB/SP nº 219.383), Eduardo Henrique Bacaro Galati (OAB/SP nº 244.602), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul a paralisação do **Pregão Presencial nº 74/15**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V do mesmo regramento, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do Pregão Presencial nº 74/15 pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-678.989.16-1

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/16, do tipo menor preço unitário por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de fornecimento e distribuição ponto a ponto mensal de gêneros alimentícios (cestas básicas)”.

Responsável: Ernaldo César Marcondes (Prefeito)

Advogada no e-TCESP: Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195).

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

exame prévio de edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida a paralisação do **Pregão Presencial nº 01/16**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V do mesmo regramento, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do Pregão Presencial nº 01/16 pela **Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-8965.989.15-5.

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 39/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de gêneros alimentícios”.

Responsável: José Francisco Dumont (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Matão** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 39/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TCS-9749.989.15-8 e 9827.989.15-3

Representantes: Agência Global de Pesquisa e Marketing Ltda. Alexandre Augusto de Mello

Representada: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 12/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “gestão e transmissão de áudio e vídeo com fornecimento de equipamentos e mão de obra”.

Responsável: José Luis Ferrarezi (Presidente)

Advogados no e-TCESP: Lilian Elaine Bergamo Camacho (OAB/SP nº 179.521), Alexandre Augusto de Mello (OAB/SP nº 200.132).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 12/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados.
TC-9797.989.15-9

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Limeira

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 16/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de cartão de vale alimentação, vale refeição e vale cultura”.

Responsável: Nilton Cesar dos Santos (Presidente)

Advogados no e-TCESP: Maria Luíza Silva Bittencourt (OAB/SP nº 116.123), Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Câmara Municipal de Limeira** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 16/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.
TC-9867.989.15-4

Representante: Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda –EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 15/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a construção da creche do Residencial Caimã, nesta cidade de Botucatu/SP”.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito)

Advogados no e-TCESP: Fernando Henrique Nali (OAB/SP nº 204.042) e Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Botucatu** que, querendo dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 15/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TC-6482.989.15-9 (ref.: TC-2679.989.15-2); TC-6488.989.15-3 (ref.: TC-2910.989.15-1); TC-6489.989.15-2 (ref.: TC-3061.989.15-8); TC-6490.989.15-9 (ref.: TC-3131.989.15-4)

Recorrente: José Bernardo Ortiz Júnior (Prefeito)

Assunto: Pedidos de Reconsideração do acórdão do Plenário que considerou parcialmente procedentes as impugnações contra o edital da Concorrência nº 12-I/14, da Prefeitura Municipal de Taubaté, que têm por objeto a “outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento”.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito)

Advogada cadastrado no e-Tcesp: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, no mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhes provimento.

TC-10329.989.15-6 (Ref.: TC-6858.989.15-5).

Requerente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Pedido de Reconsideração do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedente a representação contra o edital da concorrência pública nº 01/2015, que tem por objeto a “concessão administrativa para a contratação de parceria pública privada para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água tratada no município”, bem como aplicou multa ao Responsável.

Responsável: Donisete Braga (Prefeito).

Advogado: André Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-10617.989.15-7 (Ref.: TC-10500.989.15-7)

Requerente: Theodoro Transportes Ltda.

Assunto: Agravo contra despacho que indeferiu liminarmente o pedido de paralisação da concorrência nº 02/15, promovida pela Companhia Tróleibus Araraquara - CTA, objetivando a “outorga de concessão onerosa do segundo lote de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Araraquara”.

Responsável: José Silvio Carvalho Prada (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente conheceu do Agravo interposto e, no mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-300.989.16-7 (Ref.: TC-7742.989.15-5).

Requerente: Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna.

Assunto: Pregão presencial nº 42/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar”.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Advogados: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto, em razão de sua intempestividade.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-10414.989.15-2

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde de Sorocaba - PM Sorocaba

Responsável: Francisco Antonio Fernandes – Secretário

Assunto: Edital de Chamamento Público nº 003/2015 (CPL nº 001101/2015), visando à seleção de Entidade de Direito Privado sem fins lucrativos ou econômicos, para celebração de CONVÊNIO, para em conjunto com a municipalidade, administrar o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz – HPVC

Advogado: Anderson Tadeu Oliveira Machado – OAB/SP 221.808 (Procurador Municipal)

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário a decisão singular que, nos termos do parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, publicada no Diário Oficial do dia 09/12/2015.

Ato contínuo, com base no inciso V, art. 223 do mesmo regramento, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento do despacho publicado em 8/1/2016, pelo qual a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, declarara extinto o processo, por perda do objeto, com o consequente arquivamento, tendo em vista a anulação do **Chamamento Público nº 003/2015** da **Secretaria Municipal da Saúde de Sorocaba - PM Sorocaba**.

TC-9651.989.15-4.

Interessada: Prefeitura Municipal de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 237/2015 para a contratação de cessão de uso de sistemas de gestão administrativa, com serviços básicos de customização, para número limitado de usuários simultâneos.

Valor estimado: R\$ 1.563.073,33.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão proferida pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, mediante a qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 237/2015 da Prefeitura Municipal de Marília**, determinara o arquivamento do processo TC-9651.989.15-4, sem julgamento de mérito.

TC-10455.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Miracatu

Assunto: Representação formulada contra o Pregão Presencial nº 36/2015, da Prefeitura Municipal de Miracatu, que tem por objeto o registro de preços visando à aquisição de material de escritório para atender aos diversos Departamentos da Administração.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento do despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, pelo qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 36/2015 da Prefeitura Municipal de Miracatu**, declarou extinta, por perda de objeto, a representação tratada nos autos do processo TC-10455/989/15-2, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-10857.989.15-6

Interessada: Prefeitura de São Roque

Responsável: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito)

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 101/2015, que tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de veiculação de publicações de Leis e Atos Municipais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque/SP em jornal de circulação diária ou semanal no município, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada pelo Jornal Gazeta SP Ltda.-EPP.

Advogados (cadastrados no eTCESP): Ricardo Peres Santangelo –

Inicialmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão singular que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, publicada no Diário Oficial do dia 17/12/2015.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura de São Roque** que reveja o edital do **Pregão Presencial nº 101/2015**, nos termos consignados no referido voto, determinando, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

TC-439.989.16-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Responsável: Alexandre Castro Nunes, Diretor do Departamento de Licitação.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 286/15, cujo objeto é a locação de 21 (vinte e um) veículos leves, sem motorista, necessários à gestão e fiscalização das obras e serviços das atividades de infraestrutura do Município, destinados à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Luís Daniel Pelegrine.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e Ana Júlia da Silva Santos (OAB/SP nº 159.671).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Eletrônico nº 286/15** da **Prefeitura Municipal de Jundiaí**.

Quanto ao mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiaí que proceda à retificação do ato convocatório nos pontos discriminados no referido voto, devendo a Administração publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Jundiaí, na forma regimental e, com o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC-582.989.16-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio

Responsável: Sidnei Caio da Silva Junqueira, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital da Concorrência nº 4/2015, cujo objeto é a execução de obra com fornecimento de materiais e serviços para ampliação/adequação do galpão de triagem da coleta seletiva no Município, nos termos do Contrato de Programa de Compensação Ambiental PCA/MPE/MPF/CESP nº 0397.739/00, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Valor Estimado: R\$ 1.293.710,88.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Fabrício Kenji Ribeiro (OAB/SP nº 110.427), Franklin Villalba Ribeiro (OAB/SP nº 153.522) e outros.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar do edital da **Concorrência nº 4/2015**, da **Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio que retifique o ato convocatório da Concorrência nº 4/2015, nos termos do mencionado voto, a fim de que o período entre a data-base da planilha orçamentária e a publicação do aviso de edital não seja superior a 6 (seis) meses, devendo a Administração publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, na forma regimental e, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TCs-53.989.16-6 e 66.989.16-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Ilhabela

Responsável: Benedito Wenceslau Neto, Diretor da Divisão de Licitações.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 150/2015, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para a manutenção do sistema viário, recuperação de pavimentos e manutenção de rede de drenagem em diversos logradouros do Município, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Erik Serviços de Cobranças e Informações Cadastrais S.S. Ltda. e AGM Projetos e Construções Ltda.

Valor Estimado: R\$ 24.940.460,22

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial nº 150/2015 da Prefeitura Municipal de Ilhabela.**

Quanto ao mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que, nos termos do voto mencionado voto, proceda à anulação do ato convocatório e do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 150/2015**, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Ilhabela, na forma regimental e, com o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC-177.989.16-7

Interessada: Prefeitura de Votorantim

Responsável: Erinaldo Alves da Silva (Prefeito)

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 109/2015, que tem por objeto a contratação de laboratório de análises clínicas para a realização de exames NS1,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Teste Rápido de Dengue e Troponina Humana, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. ME.

Advogados (cadastrados no eTCESP): Henrique Aust – OAB/SP 202446

Inicialmente foi referendada pelo E. Plenário decisão singular que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, publicada no Diário Oficial do dia 9/1/2016.

Quanto ao mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura de Votorantim** que reveja a cláusula impugnada do edital do **Pregão Presencial nº 109/2015**, bem como o Anexo I (“obrigações da contratada”), de forma a retirar a exigência de registro específico da empresa no Conselho Regional de Medicina, nos termos estipulados no mencionado voto, recomendando, ainda, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental e, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

A seguir, passou-se ao relato dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Julio Brotto, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato conjunto dos processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000076/010/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araras e Positivo Informática S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a empresa Positivo Informática S/A, objetivando o fornecimento, instalação e configuração de equipamentos de informática para implantação de quadros interativos em unidades escolares do Município, bem como capacitação dos professores.

Responsável: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: José Américo Lombardi, Louise Emily Bosschart, Cássio Telles Ferreira Netto, Julio Brotto, Jaqueline Gonçalves Baldan, José Luiz Corte, Carlos Ferreira Netto, Camila Crespi Castro, Rogério Eduardo Degaspari, José Eduardo Hoche, Francisco Augusto Zardo Guedes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Acompanha: Expediente: TC-022153/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001867/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araras e Positivo Informática S/A.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº43/08, promovido pelo Executivo Municipal de Araras, objetivando o fornecimento, instalação e configuração de equipamentos de informática para implantação de quadros interativos em unidades escolares do Município, bem como capacitação dos professores.

Responsável: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: José Américo Lombardi, Louise Emily Bosschart, Cássio Telles Ferreira Netto, Julio Brotto, Carlos Ferreira Netto, Rogério Eduardo Degaspari e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-042834/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras e Positivo Informática S/A.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº43/08, promovido pelo Executivo Municipal de Araras, objetivando o fornecimento, instalação e configuração de equipamentos de informática para implantação de quadros interativos em unidades escolares do Município, bem como capacitação dos professores.

Responsável: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: José Américo Lombardi, Louise Emily Bosschart, Cássio Telles Ferreira Netto, Julio Brotto, Carlos Ferreira Netto, Rogério Eduardo Degaspari e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Julio Brotto, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoada a Dra. Gina Copola, advogada, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002538/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Recorrente: Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Aluísio da Silva Pinheiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolini, Gina Copola e outros.

Acompanham: TC-002538/126/11 e Expedientes: TCs-012341/026/13, 022099/026/13, 045587/026/13, 045368/026/14, 020105/026/15 e 035306/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Gina Copola, advogada, e ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Representante do Ministério Público de Contas, que produziram sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se ao relato dos processos a seguir.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-032152/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal de Santo André - Diretora de Departamento de Corregedoria Geral - Dulce Bezerra de Lima e Procuradora - Márcia Elena Guerra Correia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Artnova Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de manutenção de limpeza e pintura de passarelas, viadutos e demais equipamentos urbanos, no município de Santo André.

Responsáveis: Miriam Mós Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretários de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-15.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima, Márcia Elena Guerra Correia, Camila Perissini Bruzzese e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para o único e exclusivo fim de alterar os fundamentos de mérito, visto que o princípio da acessoriedade aplica-se em razão dos vícios advindos do 1º Termo Aditivo, permanecendo, no mais os termos do v. Acórdão recorrido.

TC-000428/002/05

Recorrentes: Francisco Donizeti dos Santos – Prefeito do Município de Iacanga e Ismael Edson Boiani – Ex-Prefeito do Município de Iacanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iacanga e a empresa Geoplan Assessoria Planejamento e Perfurações Ltda., objetivando a concessão de obra e poço tubular com extração de água e construção de reservatório metálico com capacidade de 1.000 m³.

Responsáveis: Ismael Edson Boiani e Durvalino Afonso Ribeiro (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Sebastião de Paula Xavier Neto, Alexandre Márcio de Souza Abdala, Giovanni Gomes de Moraes, Carlos Augusto Garret e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-015449/026/14, TC-010979/026/15 e TC-018328/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, ressaltando que a arguição de prescrição já foi rejeitada quando do julgamento da matéria principal, ocasião em que se registrou a falha administrativa na remessa do ajuste a esta Corte de Contas, com cinco anos de atraso, afastou, uma vez mais, tal alegação.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários.

TC-000320/009/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Porto Feliz, na celebração de termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), no exercício de 2005.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Flávia Maria Palavéri, Fernanda Letícia de Almeida e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007147/026/07 e TC-018113/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida, bem como a multa aplicada ao responsável e os consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000124/012/11

Recorrente: Zildo Wach - Prefeito do Município de Pariquera-Açú à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Pariquera-Açú e Auto Posto Pariquera-Açú Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis, tipo gasolina comum, álcool comum e diesel comum para uso nos veículos da frota municipal.

Responsável: Zildo Wach (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida, com aplicação da multa.

TC-000740/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação dos Amigos do Bairro Ouro Fino, no exercício de 2010.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito) e Nancy Freire Lobo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a restituir aos cofres municipais a importância impugnada, devidamente atualizada, aplicando multa ao Sr. Hélio Buscarioli, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-15.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva, Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristina Murta, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão atacada.

TC-022708/026/13

Recorrente: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Assunto: Contrato celebrado entre Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA e a empresa Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda., objetivando a locação de veículos leves com motorista.

Responsável: Atila Cesar Monteiro Jacomussi (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: José Américo Lombardi, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Daniela Aparecida Pacheco, Luis Antonio Ferreira, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Decisão originária, julgar regulares a licitação e os termos contratuais, bem como afastar a multa aplicada ao responsável.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003904.989.15 (Ref. ao TC-002233.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Boituva – Prefeito - Edson José Marcusso.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Maestro Sistemas Públicos Ltda. – EPP, objetivando a contratação de empresa especializada em gestão pública, objetivando a implantação, manutenção, diagnóstica e correção de software de gestão para a Secretaria de Saúde a ser executado de forma continuada, necessário à modernização da prestação de serviços públicos à população do município de Boituva.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: Júlio Cesar Machado e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

TC-003902.989.15 (Ref. ao TC-000786.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Boituva – Prefeito - Edson José Marcusso.

Assunto: Representação formulada por Sistemica Gestão do Conhecimento Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 43/2013, promovido pelo Executivo Municipal, visando à contratação de empresa especializada em gestão pública, objetivando a implantação, manutenção, diagnóstica e correção de software de gestão para a Secretaria de Saúde a ser executado de forma continuada, necessário à modernização da prestação de serviços públicos à população do município de Boituva.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: Júlio Cesar Machado e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantido, integralmente, o Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001587/026/12

Embargante: Antônio Melhado Neto - Prefeito do Município de Paranapuã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Paranapuã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Antônio Melhado Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 15-09-15.

Advogados: Marcus Vinucius Ibanez Borges e outros.

Acompanha: TC-001587/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Parecer de fls. 408.

TC-001790/026/12

Embargante: Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Venceslau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 05-11-15.

Advogados: Marcelo Augusto Custódio Erbella, Eduardo Foglia Villela, Marcelo Augusto Custódio Erbella, Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

Acompanham: TC-001790/126/12 e Expedientes: TC-000565/005/12, TC-016311/026/12 e TC-005990/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003001/003/08

Recorrente: Informática de Municípios Associados S/A – IMA.

Assunto: Contrato entre a Informática de Municípios Associados S/A – IMA e UNIMED Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços de assistência médico hospitalar, que compreende os procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços de diagnóstico e terapia, para atendimento dos funcionários da IMA que aderiram ao plano de saúde, bem como de seus dependentes.

Responsáveis: Bruno Souza Vianna (Presidente) e Luiz Massayoshi Ayabe (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o termo de credenciamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-11.

Advogados: Elisete de Jesus Piton, Adriana Silva Joaquim Balsas e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001917/003/07

Recorrente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Planinvesti - Administração e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração e gerenciamento no fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, munidos de senhas de acesso de uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios, higiene pessoal e limpeza em estabelecimentos comerciais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

destinados a servidores municipais (ativos e inativos estatutários), estagiários, pensionistas (estatutários), sendo, aproximadamente, 1930 (mil, novecentos e trinta) servidores da Prefeitura Municipal de Vinhedo e 29 (vinte e nove) servidores da Câmara Municipal de Vinhedo.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito à época), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação) e João Marcos Gomes (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. João Carlos Donato, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Elvis Olivio Tomé e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027976/026/09.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001380/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e GMF – Gestão de Medição e Faturamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de leitura de hidrômetro, com implantação de sistema informatizado e gestão pública.

Responsável: José Geraldo Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Nobrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-028411/026/08

Recorrentes: Márcio Perreti Papa – Ex-Presidente, Antonio de Mello Neto - Ex-Superintendente de Administração e Operações e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI e a empresa Ticket Serviços S/A., objetivando o gerenciamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

administração de documentos de legitimação (tipo: cartão eletrônico) que serão fornecidos aos empregados da CODESAVI, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais pela contratada.

Responsáveis: Márcio Perreti Papa (Diretor Presidente à época), José Ricardo Leite Ruas (Gerente Administrativo Financeiro) e Antonio de Mello Neto (Superintendente de Administração e Operações à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, Márcio Perreti Papa e Antonio Mello Neto, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-13.

Advogados: Demis Ricardo Guedes de Moura, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, rejeitando as preliminares, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, negou provimento aos recursos interpostos.

TC-001825/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a empresa Ômega Confecções e Comércio de Produtos Escolares e Esportivos Ltda., objetivando o fornecimento de 18.000 sandálias tipo papete, numeração entre 20 ao 27, 22.000 tênis, numeração 28 ao 45 e 18.000 tênis, numeração 20 ao 27, destinados aos alunos da rede de ensino municipal infantil, fundamental e aos CEJAs.

Responsável: Vera Mariza Regino Casério (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002229/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Aluísio da Silva Pinheiro (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36 “caput” e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-15.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-002229/126/12 e Expedientes: TC-037988/026/12, TC-037989/026/12, TC-029884/026/14 e TC-031847/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000663/006/10

Recorrente: Luis Fernando Gasperini - Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo e a empresa Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de cestas básicas de alimentos destinadas ao Setor de Desenvolvimento Social do Município.

Responsável: Luis Fernando Gasperini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: Juliano de Oliveira, Fernando Henrique Vieira Garcia e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000664/006/10

Recorrente: Luis Fernando Gasperini - Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo e a empresa Giancarlo Campanilli - ME, objetivando o fornecimento parcelado de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado aos servidores públicos municipais.

Responsável: Luis Fernando Gasperini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: Juliano de Oliveira, Fernando Henrique Vieira Garcia e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000665/006/10

Recorrente: Luis Fernando Gasperini – Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis destinados às máquinas e veículos automotores da frota do Município.

Responsável: Luis Fernando Gasperini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: Juliano de Oliveira, Fernando Henrique Vieira Garcia e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016541/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-014919/026/10

Recorrentes: Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda. e Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares e demais serviços de limpeza pública e operação de aterro sanitário existente no Município de Santo André.

Responsável: Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Paulo Sérgio Mena Baena e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, determinando a retificação do v. Acórdão recorrido, a fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato examinados nos autos.

Ressalvou, outrossim, que a presente decisão se limita a essa contratação emergencial, sem que implique qualquer repercussão nos atos contratuais subsequentes, que serão objeto de análise nos processos competentes.

TC-023957/026/11

Recorrente: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo e Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil, objetivando a prestação de serviços de execução da 1ª Feira Literária de São Bernardo do Campo, no período de 01 a 14 de agosto de 2011, no Pavilhão Vera Cruz, situado à Avenida Lucas Nogueira Garcez, 756, Centro, São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Fernando Mendes (Diretor) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Wilson Fulan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000224/007/12

Recorrente: Câmara Municipal de Arujá - Reynaldo Gregorio Junior – Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Arujá e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando os serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível independentemente de seu tipo de cartão Visa Vale (alimentação/refeição) e também a disponibilização, em tais cartões, dos respectivos benefícios, de acordo com os valores em reais pré-determinados pelo cliente, mediante pagamento das respectivas tarifas e comissões.

Responsável: Valmir Moreira dos Santos (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Renita Fabiano Alves, Maria Neuza da Silva Velozo e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-038511/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Arujá - Reynaldo Gregorio Junior – Presidente da Câmara à época.

Assunto: Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. contra a Câmara Municipal de Arujá, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Arujá na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviço de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível independentemente de seu tipo de cartão Visa Vale (alimentação/refeição) e também a disponibilização, em tais cartões, dos respectivos benefícios, de acordo com os valores em reais pré-determinados pelo cliente, mediante pagamento das respectivas tarifas e comissões, por dispensa de licitação.

Responsável: Valmir Moreira dos Santos (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Renita Fabiano Alves, Maria Neuza da Silva Velozo e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de retirar a penalidade pecuniária, confirmando, por seus próprios fundamentos, o restante do v. aresto combatido.

TC-001736/026/13

Município: Bernardino de Campos.

Prefeito: Armando José Pires Beleze.

Exercício: 2013.

Requerente: Armando José Pires Beleze – Prefeito do Município de Bernardino de Campos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-06-15, publicado no D.O.E. de 09-07-15.

Advogado: Marco Antonio dos Santos.

Acompanha: TC-001736/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o r. Parecer de fls. 380/381.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001588/001/04

Recorrente: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsáveis: Jorge Maluly Neto, Marilene Magri Marques e Aparecido Sérgio da Silva (Prefeitos), Dalva Salvisno de Souza Leite e Juvêncio Dias Gomes (Secretários de Governo e Gestão Estratégica), Flávio Antônio Pandini e Sérgio Caputi de Silos (Secretários dos Negócios Jurídicos), Dalva Maria Neves Magnabosco (Secretária de Educação e Cultura), Sonia Maria Mungo dos Santos, Aparecida Marta Dourado e Castro e Beatriz Soares Nogueira (Secretárias de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim, Ruth dos Santos Souza, Aline Tondato Demarchi, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034481/026/09 e TC-038960/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-028921/026/09

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construtora Hudson Ltda., objetivando a construção da Escola Técnica (ETEC) na Avenida Arnaldo Rodrigues Bittencourt – Centro Comercial Barueri, em regime de empreitada por preços unitários, conforme memorial descritivo, plantas e planilha orçamentária.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogados: Graziela Nobrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002359/026/12

Recorrente: Assael Souza Ribeiro - Ex-Presidente da Câmara Municipal Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iguape, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Assael Souza Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres municipais do montante relativo às despesas com falta de prestações de contas de adiantamentos e excesso de gastos com telefonia móvel, bem como os juros decorrentes do pagamento em atraso da conta telefônica, atualizada até a data do efetivo pagamento, devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-15.

Advogados: Ana Carolina Ribeiro Fortes e outros.

Acompanha: TC-002359/126/12.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a uniformização de jurisprudência suscitada.

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-002857/026/11

Recorrente: Carlos Alberto de Oliveira Pinto – Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ilhabela, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Carlos Alberto de Oliveira Pinto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Acompanha: TC-002857/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar dentre as causas de decidir o apontamento sobre os cargos “Assessor de Compras de Materiais”, “Assessor de Manutenção” e “Assessor de Informática”, que foram extintos, reduzindo, com isso, a multa aplicada para 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Recorrente, mantendo, no entanto, os demais fundamentos do v. acórdão combatido.

TC-002952/026/11

Recorrentes: Câmara Municipal de São José da Bela Vista e Vicente de Paula Massino - Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Vicente de Paula Massino (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Advogados: Renato Vitorino Vieira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-002952/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares as contas em exame, com a determinação e as recomendações anotadas no voto do Relator, juntado aos autos, cancelando, por conseguinte, a multa imposta ao ex-Presidente da Câmara Municipal, ora Recorrente.

TC-000167/026/13

Recorrente: Olívio de Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Olívio de Carvalho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com determinação e recomendações à origem. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-15.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Acompanha: TC-000167/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, todavia, o percentual a que se refere ao artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que passou de 72,23% para 71,12%, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

TC-042519/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Diadema à Sociedade Amigos da Cinemateca, no exercício de 2008.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Maria Dora Genis Mourão (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 180 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, do mesmo diploma legal, condenando, ainda, a beneficiária à devolução do valor recebido, atualizado até a data da efetiva restituição, ficando impedida de receber novos recursos públicos, enquanto não regularizada a situação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regular a prestação de contas até o valor de R\$ 263.090,00, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto, cancelando, por conseguinte, a multa aplicada a Mário Wilson Pedreira Reali (então Prefeito) e Maria Dora Genis Mourão (então Presidente da Beneficiária), ficando mantida, não obstante, a irregularidade da prestação de contas no valor de R\$ 6.910,00, com a consequente condenação da Conveniada, em solidariedade com sua responsável legal à época, a devolver ao erário a mencionada importância, que deverá ser atualizada pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição.

À margem da decisão e após seu trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos à 3ª Diretoria de Fiscalização, atual responsável pela fiscalização do Órgão Concessor, para retificação do valor autuado no sistema de Protocolo desta Casa, nos termos consignados no corpo do voto do Relator.

TC-001579/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba às entidades beneficiárias: APM do Cei Messias Mendes de Souza, APM do Cei/EMEI Profª Sanrina Nardi Marques, APM do Cei do Bairro Poiães, APM do Cei João Bolinha, APM do Cei João Lino da Cruz, APM do Cei Leonor Mendes de Barros, APM do Cei Profª Aparecida Maria Pires de Meneses, APM do Cei Profª Celia Rocha Lobo, APM do Cei Profª Ester Nunes de Souza, APM do Cei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Profª Maria Carlita Saraiva Guedes, APM do Cei Profª Regina Celia dos Santos Chapira Blaustein, APM do Centro de Educação Infantil Profª Honorina Pacheco Correa, no exercício de 2012.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito), Sônia Maria Maximiliano, Maria de Fátima Nogueira da Rocha, Ana Claudia Pereira da Silva Zenko, Maria de Fátima dos Santos Carvalho, Lucimara Cristina Freitas, Gildete Cacique Costa Leandro, Dulcinéia Aparecida Vieira Gonçalves, Myrella Alcyone de Oliveira Fernandes, Telma Soares dos Santos Carmo, Solange de Fátima Cabanas Fassina, Samira Aparecida de Moura Gonçalves Leite e Jaqueline Antunes Soares (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, deixando de condenar as beneficiárias à devolução dos valores, porém com suspensão de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-15.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-030563/026/15

Autor: Tarek Dargham - Ex-Prefeito Municipal de Guararapes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e Laboratório Guararapes Análises Clínicas S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de laboratório para a realização de exames médicos complementares.

Responsável: Tarek Dargham (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a sentença que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14(TC-000590/001/10).

Advogados: Gustavo Alfredo Francisco Rodrigues, Wagner César Galdioli Polizel e outros.

Acompanha: TC-000590/001/10.

A pedido do Relator, foi processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004712.989.14 (ref. TC-000937.989.13)

Autor: Renato Donizete Chiuchi - Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Macaúbal.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Fundo Municipal de Seguridade Social de Macaúbal, no exercício de 2012.

Responsável: Renato Donizete Chiuchi (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000937/989/13).

Acompanha: TC-000937/989/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão em exame e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rescindir a decisão proferida no TC-000937.989.13 e julgar regular o ato de concessão da aposentadoria de Norival Luiz Gonçalves, deferindo-lhe o registro, cancelando, em consequência, a multa imposta ao responsável.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017352/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Del Rey Transportes Ltda., objetivando o fornecimento de vales-transportes aos funcionários e servidores municipais.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-017357/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., objetivando o fornecimento de vales-transportes aos funcionários e servidores municipais.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Decisão recorrida, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e os contratos em análise.

TC-002685/026/12

Recorrente: Claudemir Callis Bressan – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Pedro Ferreira da Silva, José Jorge de Souza e Claudemir Callis Bressan (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, “caput” e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Acompanham: TC-002685/126/12 e Expediente: TC-001283/005/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao Senhor Claudemir Callis Bressan, mantendo-se, no mais, o decidido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

TC-032623/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Versátil Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de realinhamento e canalização dos córregos Mininha e Colina.

Responsáveis: Gilberto Lourenço Marson (Secretário Especial da Coordenação e Infraestrutura), José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos) e Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, José Cloves da Silva e Tássia de Menezes Regino, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Frederico Augusto Pereira, Douglas Eduardo Prado, Wladimir Cabral Lustoza, José Roberto Silva, Marcia Aparecida Schunck, Zeny Santos da Silva, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002224/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Recorrente: Sociedade De Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. – SANASA - Campinas e a Ema Engenharia de Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de acompanhamento técnico das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário Nova América, em Campinas/SP, abrangendo os serviços de prestação de informações técnicas, revisão dos projetos executivos e demais serviços, com fornecimento de equipe técnica.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002281/026/12

Recorrente: José Rollemberg Araújo Castro - Presidente da Câmara Municipal de Três Fronteiras à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Três Fronteiras, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Rollemberg Araújo Castro (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-15.

Advogado: Rodrigo Antonio Correa.

Acompanha: TC-002281/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada, com fundamento nos incisos II e IV da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000092/006/15

Autora: Silvia Aparecida Meira - Prefeita do Município de Monte Alto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Alto e a Transportadora Turística Petitto Ltda., objetivando o transporte de estudantes de nível médio e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

superior, residentes em Monte Alto, para as cidades de Araraquara, Matão, Ribeirão Preto e Taquaritinga.

Responsável: Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo à responsável multa no valor de 200 UFESPs (TC-000326/013/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogados: Maria Cristina Zaupa Antônio, Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz e outros.

Acompanha: TC-000326/013/09.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação Rescisória em exame, julgando a Autora carecedora do direito de ação.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestou-se o **PRESIDENTE:**

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

Não havendo interesse, ofereço a palavra aos Senhores Conselheiros. Não havendo quem dela queira fazer uso, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP